

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0027/78

INTERESSADO: Colégio Técnico de Enfermagem "Imaculada Conceição"-
Mauá

ASSUNTO : Encaminha Regimento Escolar e Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem

RELATORES : Conselheiros: Maria da Imaculada Leme Monteiro e
Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 911 /78 - CESG - APROVADO EM 26 / 07 /78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 O Colégio Técnico de Enfermagem "Imaculada Conceição", situado na Praça Mons. Alexandre V. Arminas, nº 1, em Mauá, iniciou suas atividades em 1959, com a denominação de Escola de Auxiliar de Enfermagem "Imaculada Conceição".

Passou a denominar-se Colégio Técnico de Enfermagem "Imaculada Conceição", em 1972, com a instalação do Curso Técnico de Enfermagem.

O Curso de Auxiliar de Enfermagem foi autorizado pelo ato nº 135, de 20/05/69, publicado no D.O. de 21.05.69.

1.2 A Escola é mantida pelo Centro de Assistência Social "Imaculada Conceição", com sede à Praça Mons. Alexandre Venâncio Arminas, nº 1, em Mauá.

1.3 Em 16/10/75, encaminhou ao órgão competente Regimento Escolar e Plano de Curso adaptados à Deliberação CEE nº 14/75. Cópia desses documentos consta deste protocolado.

1.4 Em 1978, em obediência à Deliberação CEE nº 25/77, encaminhou a este Colegiado o Regimento Escolar e o Plano do Curso Supletivo de Qualificação Profissional, Habilitação Parcial Auxiliar de Enfermagem, adequados às novas determinações e introduzindo outras alterações julgadas oportunas.

2. APRECIÇÃO:

O Regimento Escolar e o Plano de Curso Supletivo, após o cumprimento das diligências baixadas por este Conselho, atendem às normas contidas na Deliberação CEE nº 33/72 (no que cabe a esse tipo de Escola), e às Deliberações CEE nº 14/73 e nº 25/77.

II - CONCLUSÃO

1. Aprovam-se o Regimento Escolar e o Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional III, Habilitação Parcial, Auxiliar de Enfermagem, do Colégio Técnico de Enfermagem "Imaculada Conceição", de Mauá, chegando-se, portanto, ao final cumprimento das exigências para autorização de funcionamento, de acordo com a legislação em vigor.

2. Convalidam-se os atos escolares praticados no Curso em tela, nos termos da documentação enviada ao órgão competente desde 1976 até o presente.

3. Envie-se à Secretaria da Educação cópia do Regimento Escolar e do Plano de Curso Supletivo, devidamente rubricados, bem como deste Parecer, para as providências decorrentes.

CESG, em 20 de julho de 1976

a) Cons^a Maria da Imaculada Leme Monteiro
Relatora

b) Cons. Jair de Moraes Neves - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Eulálio Gruppi.

Sala da CESG, em 26 de julho de 1978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente